



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
3ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69.101-900 - Fone: (92)
3521-0059 - E-mail: cartorio.itacoatiara.3vara@tjam.jus.br

Autos nº.

Processo: 0001342-25.2020.8.04.4701
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Liminar
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Réu(s): • ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
• LEONARDO JOSE DOS REIS CALDERADO FILHO
• Município de Itacoatiara

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Recebido hoje às 8 horas.

Trata-se de ação civil pública que narra a ocorrência de suposta fraude na condução do processo licitatório 01/2020 que tem como objeto a contratação de empresa para realização de asfalto no Município de Itacoatiara pelo preço estimado em R\$ 20 Milhões de Reais.

Informa o Ministério Público:

1. Que há processo cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado que suspendeu a presente licitação n 12.745;
2. Houve adulteração de cadernos com o objetivo de favorecer a licitante COSTAPLAN.
3. Negativa aos demais licitantes de fornecer cópia do procedimento, o que inviabilizou o recurso administrativo e exercício da defesa e contraditório.
4. Abertura da fase recursal sem franquear os documentos necessários ao exercício do recurso.
5. Possível ocorrência de crimes de fraude em licitação.

Decido.

Dos autos vejo que há fortes indícios de que a concorrência pública tenha sido direcionada a uma das empresas participantes do certame.

Com efeito, vê-se que uma das responsáveis por uma das empresas licitantes se recusou em assinar a ata, escrevendo de próprio punho ou a pedido de terceiros o motivo de sua irrisignação fazendo dela constar que: "NÃO ASSINAREI A ATA PELO MOTIVO DE NÃO CONSTAR A VERDADE DOS FATOS".

A irrisignação imediata demonstra, em um primeiro momento, que a condução do certame soa viciada. Além disso, a inabilitação de diversas empresas cadastradas para participar do certame também não se afigura razoável, o que oferta sérios indícios de terem participado apenas como "empresas de fachada" para constituírem um rol mínimo necessário à realização do certame.



Além disso, vale ressaltar que 1) que houve prenuncio inclusive por meio de notícias anteriores de que a referida empresa seria a vencedora do certame; b) não se tem notícias de que o certame tenha sido retomado por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido.

Desta feita, presentes os requisitos e pressupostos do art. 300 e seguintes, determino a imediata suspensão da licitação na fase em que se encontra até deliberação em contrário, sob pena de multa no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e possível caracterização de ato de improbidade por parte dos responsáveis.

Atribuo a presente decisão força de mandado de intimação/citação.

Itacoatiara, 04 de Junho de 2020.

Rafael Almeida Cró Brito
Juiz de Direito

